



## *Procuradoria Desportiva*

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL

**A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Procurador-Geral ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva - (CBJD), apresentar tempestivamente **MEDIDA INOMINADA**, com fulcro no art. 119 e seguintes do CBJD contra **ESTEVÃO ANTONIO PETRALLAS**, inscrito no CPF no. 220.269.401-34 e portador da CI RG no 000915000SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Doutor Eduardo Olimpio Machado, no. 33, Bairro Monte Castelo, CEP 79.010-350, Campo Grande/MS.



## *Procuradoria Desportiva*

### **I - FATOS**

---

Esta Procuradoria-Geral Desportiva recebeu uma petição intitulada “denúncia” do Esporte Clube Comercial contra o Presidente Interino Estevão Antonio Petrallas, no dia 04/06/2024, em vista de irregularidades cometidas durante a sua gestão na qualidade Presidente da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul.

Aduz, em apertada síntese, que o Sr. Estevão não poderia ter sido indicado como Presidente Interino pela CBF, por estar inelegível, conforme art. 65, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 14.597/2023, bem ainda as vedações previstas no art. 53, incisos I, II e IV, do Estatuto da FFMS.

Isso porque, de acordo com os documentos anexados, em março de 2016, o Sr. Estevão, na qualidade de Presidente da Liga acima citada, firmou Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira perante a Fundesporte, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE, visando angariar recursos para viabilizar o projeto que tinha como objetivo a partição do Operário Futebol Clube no campeonato estadual de 2016.

Asseverou que o Sr. Estevão era também presidente do Operário Futebol Clube no ano de 2016.

Ocorre que, por não ter feito a prestação de contas junto ao convênio, a Fundesporte realizou uma TCE – Tomada de Contas Especial para apurar prejuízos ao erário e, se confirmado, exigir a devolução de quantia. Após auditoria do Estado de MS e relatório final da TCE o então Diretor-Presidente da Fundesporte acatou a proposta encaminhada pelos condutores da TCE, no sentido de realizar uma glosa de R\$40.878,97 devidamente corrigida.



## *Procuradoria Desportiva*

Após intimação para pagamento voluntário via Diário Oficial, não houve manifestação do então sucessor do Sr. Estevão, razão pela qual, a Procuradoria da Fundesporte ajuizou ação de cobrança visando o recebimento dos valores, autuada sob o nº 0839708-21.2017.8.12.0001.

Regularmente citada, não houve apresentação de defesa, o que ensejou a procedência da demanda, transitando em julgado, ante a ausência de recurso interposto.

Assim em razão destes fatos, esta Procuradoria entende que os fatos indicados merecem e devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça Desportivo, uma vez que, de fato, o Sr. Estevão Petrallas, na qualidade de Presidente da Liga e também do Operário Futebol Clube, incorreu incurso em vedações legislativas e estatutárias da FFMS, de modo que não pode permanecer na Presidência Interina da FFMS, o que será exposto a seguir.

É o breve relato do ocorrido.

### **II - TEMPESTIVIDADE**

---

A medida inominada é tempestiva, eis que interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 119, do CBJD.

Assim, demonstrado todos os pressupostos de admissibilidade, pelo que se requer o seu recebimento.

### **III - DA INELEGIBILIDADE E IMPEDIMENTO DO REQUERIDO**

---



## *Procuradoria Desportiva*

Trata-se do devido reconhecimento da **inelegibilidade e impedimento** do Senhor **ESTEVÃO PETRALLAS** que, não obstante ter sido julgado e condenado, de forma definitiva pela Justiça Comum, por ato de inadimplência em prestação de contas acerca de recursos recebidos de órgão público enquanto presidente de Liga Regional de Futebol em 2016, foi ele nomeado pela CBF, através da Portaria nº 022, de 27.5.2024, na condição de vice-presidente, para exercer o cargo de Presidente interino da FFMS em face do afastamento do Senhor **Francisco Cezário**, então Presidente, por força de prisão, determinada por decisão judicial, por investigação policial de desvio de recursos financeiros da FFMS.

Conforme se vê dos documentos em anexo, o Senhor Petrallas tomou posse como Presidente da Liga de Futebol de Mato Grosso do Sul, sob CNPJ 08.787.648/0001-61, em 5 de maio de 2013, a teor de ata da solenidade registrada em cartório, cujo mandato encerrar-se-ia em 5 de maio de 2016.

No exercício deste cargo, firmou convênio com a Fundesporte, conforme nº 25.536/2016, visando receber recursos financeiros para realização de projeto para apoio e participação do OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE para participação no campeonato de 2016, mas deixou de prestar contas relativamente à verba recebida e, assim, foi instaurado o Procedimento de Tomada de Contas Especial (Portaria P Fundesporte nº 30/2016), quando então foi decidida pela inadimplência das contas.

A TCE é um processo administrativo com rito próprio, formalizado com os objetivos de apurar a responsabilidade por danos causados aos cofres públicos e obter o respectivo ressarcimento.

Interposta a ação de cobrança perante a Justiça Comum em face do inadimplente e, ante o não comparecimento em juízo para apresentar resposta, foi



## ***Procuradoria Desportiva***

considerado revel nos autos, operando-se todos os efeitos da revelia por se tratar de direito patrimonial.

Por conseguinte, foi julgada totalmente procedente a ação e imposta a condenação ao Senhor Petrallas ao ressarcimento à Fundesporte do montante devido no valor de R\$ 40.878,97, com a devida correção monetária e consectária incidência dos juros desde a interposição da ação, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, tudo isso conforme sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta comarca em 17.10.2018, cujo trânsito em julgado deu-se em 14 de fevereiro de 2019.

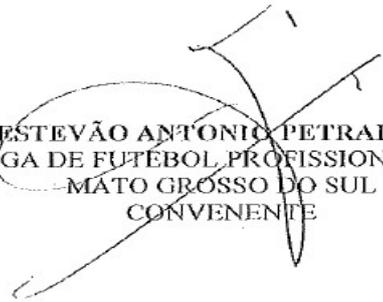
Vê-se, pois, que o Senhor Estevão Petrallas encontra-se inadimplente, por sua gestão, em face da devida prestação de contas acerca de recursos públicos que recebeu, em convênio, da Fundesporte, estando tal situação consolidada com o trânsito em julgado da sentença condenatória de ressarcimento dos recursos em valores devidamente corrigidos, não cabendo mais qualquer discussão acerca do mérito da causa ante a sua definitividade e com o fazimento de seu objeto em coisa julgada material.

Durante o processamento da TCE, o responsável é pessoa que geriu os recursos do convênio. Abaixo, insere-se os dados do processo administrativo onde o Sr. Estevão Petrallas assina o convênio junto a Fundesporte.

substanciam, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

  
MARCELO FERREIRA MIRANDA  
FUNDO DE INVESTIMENTOS  
ESPORTIVOS/FIE  
CONCEDENTE

  
ESTEVÃO ANTONIO PETRALLAS  
LIGA DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE  
MATO GROSSO DO SUL  
CONVENIENTE



## *Procuradoria Desportiva*

Em seguida, quando da instalação da Tomada de Contas Especial a Fundesporte concluiu pelo dano ao erário, veja-se:

#### 4. Conclusão

Considerando todo o exposto na análise e com base na documentação constante do processo, conclui-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 51.600,00 (Cinquenta e um mil e seiscentos reais), cujo valor atualizado até 30/08/2016 é de R\$ 53.876,31 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), sob a responsabilidade da Conveniente **LIGA DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE MATO**

2

M

**FUNDESPORTE**  
FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INSCRIÇÃO Nº 51130012  
fis. 7

DATA 21/09/16 6710

**GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o 08.787.648/0001-61, com sede a Rua Dom Aquino, nº 694, Quadra H, Bloco A, Loja 06, Terminal Rodoviário, Bairro Centro, CEP 79004-420, em Campo Grande MS, representada por seu Presidente Estevão Antonio Petrallas, brasileiro, portador do CPF nº 220.269.401-34 e da Carteira de Identidade RG nº 000.915.000 - SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Eduardo Olímpio Machado, n. 33, Monte Castelo, Campo Grande MS, em virtude das seguintes irregularidades: Não prestou contas dos recursos recebidos no Convênio n. 25.536/2016 destinado para a Participação do Operário Futebol Clube no Campeonato Sul Mato Grossense de Futebol Profissional – Série A – Edição 2016, infringindo a cláusula 2ª, II, “p” do Instrumento de Convênio n. 25.536/2016 e Decreto Estadual n. 11.261/03 e artigo 16 da Resolução 2.093/07.

Sabe-se que, o convênio é um ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos do Poder Executivo visando a execução de programa de governo, **no caso o FIE**, envolvendo a realização de projeto, atividade, e etc., e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, **entidades privadas sem fins lucrativos, o que é o caso.**

Todo órgão ou entidade que receber recursos públicos por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo máximo de sessenta dias contados do



## *Procuradoria Desportiva*

término da vigência do instrumento firmado, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência, ou conforme estipulado no instrumento de celebração.

Ocorre que, apesar ter havido encerramento do mandato do Presidente Estevão Petrallas, tal fato, não retira sua obrigatoriedade de prestar contas durante o seu exercício, uma vez que seu mandato perdurou até 05/05/2016 e o prazo final era até 30/05/2016 e, o último pagamento ocorreu em 16/03/2016, portanto, com 2 meses para programar o envio das contas.

E, por isso mesmo, que a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos a entidade recai sobre o Presidente cuja gestão se enquadra na data prevista para fazê-lo.

Ademais, é evidente que houve má utilização dos recursos recebidos, de modo que inexistente, até a presente data, que a gestão sucessora tenha tomado providências a respeito de apurar os danos causados a entidade que o então Presidente Estevão Petrallas gerenciou, eis que restou inscrita no SIAFEM, o que impossibilita o recebimento de novos recursos por parte da entidade, confira:

Informamos que a Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul, já se encontra inscrita no Cadastro de Restrições (SIAFEM), ocasionando o impedimento de novas celebrações de convênios.

Diante, pois, desta situação fático-jurídica, devidamente comprovada pelos documentos que acompanham esta peça, o Senhor Estevão Petrallas encontrando-se inelegível e impedido para exercício de cargo na seara desportiva pelo prazo de dez anos, nos termos dos **arts. 53, incisos II e IV, do Estatuto da FFMS e 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 14.597/2023 - LGE**, que assim dispõem:

Estatuto:



## *Procuradoria Desportiva*

### SECÃO XII

#### DOS IMPEDIMENTOS E SANCÕES

Art. 53 • Qualquer membro ocupante de cargo eletivo ou de livre nomeação, será impedido de exercer suas atividades pelo período de 10 (dez) anos, quando:

I – For condenado por crime doloso em sentença definitiva;

II – Inadimplente na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

IV – Inadimplente na prestação de contas da própria entidade;

Lei Nº 14.597/2023 - LGE:

#### **Seção IV**

##### **Dos Requisitos e dos Impedimentos Pessoais na Gestão Esportiva**

Art. 65. São inelegíveis e impedidas de exercer funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º São também impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por, no mínimo, 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º São também inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivos ou de livre nomeação, por 10 (dez) anos, os dirigentes:

I - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

II - inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

Considerando, pois, que **as ligas desportivas incluem-se no conceito de organização esportiva**, que administra e regula o esporte para todos os efeitos legais, nos termos do art. 211 da LGE, a sua gestão possui autonomia para a autorregulação e autogoverno, mas estão **sujeitas legalmente aos deveres financeiros e à obrigação de prestar contas** de sua atuação como gestor com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência, **assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões, mormente quando forem beneficiárias de recursos públicos, agindo com transparência e responsabilidade corporativa**, conforme os princípios e diretrizes delineadas pela LGE quanto à gestão na área esportiva (art. 59).

De mais a mais, conforme dispõe a LGE, considera-se dirigente a *pessoa física que exerce, de fato e de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores* e, por consequência, responde objetivamente pelos preceitos de



## *Procuradoria Desportiva*

gestão pelos quais devem conduzir a entidade, com disponibilização das informações relativamente ao desempenho financeiro quanto a recursos recebidos, seja de órgão privado, seja de órgão público.

No caso em tela, o Senhor Estevão Petrallas, na condição de Presidente e representante legal e estatutária de uma LIGA DE FUTEBOL, tal como assentado no termo de ata de sua então posse, recebeu, através de convênio, verbas oriundas de uma fundação pública (FUNDESPORTE) e, como dirigente de um clube profissional de futebol (OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE), utilizou destes recursos para a participação do campeonato, mas **não prestou as devidas, necessárias e obrigatórias contas, a tempo e modo**, tendo sido **condenado administrativamente** no que se refere à inadimplência do dever **e, ainda, judicialmente** quanto ao ressarcimento dos valores recebidos devidamente corrigidos, **conforme decisão transitada em julgado em 2019**.

Portanto, encontra-se o mesmo inelegível para ocupar qualquer função de cargo diretivo nas entidades de organização desportiva, seja federação ou liga desportiva, **porquanto independe da natureza jurídica da entidade a incidência desta restrição legal**, a teor do art. 65 da LGE, ou seja, não importa se é entidade ou liga desportiva, já que ambas se equiparam, para fins de cumprimento do disposto à LGE, às organizações de administração do esporte.

Veja-se, oportuna e argumentativamente, que **o termo inelegível não se refere tão-somente em sentido eletivo** (restrição a direito de ver deferida candidatura a eventual cargo) para exercer as respectivas funções do cargo diretivo de uma entidade desportiva, mas **refere-se TAMBÉM a incompatibilidade, impedimento de ocupar, de exercer e de desempenhar os cargos de funções eletivos ou de livre nomeação** (§§ 1º e 2º do art. 65 da LGE) em face de alguma situação fático-jurídica que restringe o interesse de quem competente para a indicação/nomeação do agente.



## ***Procuradoria Desportiva***

Ora, *in casu* o Senhor Petrallas foi nomeado livremente pelo Presidente da CBF para exercer o cargo de presidente interino da FFMS na data de 22.5.2024, em face do afastamento do titular, que se encontra recolhido no sistema prisional por força de decisão judicial ante a participação em suposta organização criminosa de desvios de recursos públicos da nominada entidade desportiva, o que enseja, sem dúvida alguma, a sua situação de inelegível, até a data de 14.02.2029, para exercer referido cargo, nos exatos termos legais, pois, tratando-se de uma norma restritiva de direito, sua interpretação para a subsunção ao fato deve ser no mesmo sentido, ou seja, no âmbito da própria causa que restringe a condição do agente.

De outra feita, trata-se de iniciativa em face de quem se encontra no exercício da Presidência de uma entidade regional responsável pela administração do esporte neste Estado, nominada como FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL - FFMS, que se submete ao CBJD, bem como as LIGAS REGIONAIS de futebol, conforme dispõe o seu art. 1º, § 1º, incisos I e II.

Por conseguinte, há prerrogativa de foro no caso presente, porquanto as pessoas no exercício dirigente de entidade regional de administração do desporto são processadas e julgadas, originariamente, pelo Pleno do TJD, tal como assentados pelos arts. 27, inciso I, alínea *c*, do CBJD e 40, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do TJDMS, cabendo ao **PROCURADOR-GERAL** eventual representação perante o Pleno.

Neste sentido, estampa-se, clara e diretamente, a competência desta Justiça Desportiva para analisar a situação narrada no sentido de declarar a inelegibilidade e seus efeitos jurídicos de quem se submete ao Estatuto da FFMS no exercício das funções de cargo diretivo da entidade, seja por eleição ou livre nomeação, pelos fatos típicos delineados na legislação desportiva, mormente quando objeto de decisão administrativa (reconhece a inadimplência das contas) e



## ***Procuradoria Desportiva***

judicial com trânsito em julgado (determina a condenação pelo ressarcimento dos recursos usados sem prestar contas), devendo, deste modo, este TJDMS, por seu Órgão Pleno, proceder a devida e necessária jurisdição nos termos da lei, com base no Direito e sob os olhos da Justiça.

Assenta-se, ainda, que, incumbindo a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a promoção da responsabilidade das pessoas que violarem as disposições da legislação desportiva, defendendo a ordem jurídica e a disciplina desportiva como *um dos pilares de sustentação do sistema normativo disciplinar jurídico desportivo*, reconhecida como o único *dominus litis*, como titular exclusivo da pretensão punitiva na Justiça Desportiva, a ela compete, indubitavelmente, a presente iniciativa, na forma de direito, como meio legítimo de restabelecer, a tempo e modo, a ordem jurídica na administração da FFMS, que organiza o futebol neste Estado, prestigiando a transparência e a segurança na gerência e condução dos interesses desportivos junto à sociedade, às entidades desportivas e de todos que, de uma forma direta ou indireta, convivem com o esporte.

### **IV - PEDIDO**

---

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e considerando que cabe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA formalizar as providências legais na defesa iminente da ordem jurídica da seara desportiva, representando perante o Tribunal de Justiça Desportivo sobre matéria que atinge os princípios e institutos desta seara, conforme os fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I - o **recebimento da presente medida inominada**, interposta com fulcro no art. 119 do CBJD, tendo em vista a sua utilidade e necessidade, com plena observância do que delineado por seus parágrafos, com a tramitação do procedimento na forma do art. 78-A do CBJD;



## ***Procuradoria Desportiva***

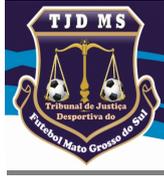
II - a **citação do Senhor ESTEVÃO ANTÔNIO PETRALLAS** para, querendo, por representante ou advogado legalmente constituído, manifestar-se em face desta peça, com as razões de fato e de direito que entender pertinentes, em conformidade com o § 2º do art. 119 do CBJD, e

III - a **declaração de inelegibilidade e/ou impedimento, pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória, do Senhor ESTEVÃO ANTÔNIO PETRALLAS**, em conformidade com os arts. 53, incisos II e IV, do Estatuto da FFMS e 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 14.597/2023 - LGE, com declaração de vacância do cargo de Presidente da FFMS, para todos os efeitos legais, considerando válidos todos os atos já praticados pelo ora requerido enquanto no exercício da presidência interina;

IV - Alternativamente, que seja declarado IMPEDIDO de exercer o cargo de presidente interino, com amparo no art. 53, incisos II e IV, do Estatuto da FFMS.

V - a **tomada iminente de providências perante a CBF para a indicação e nomeação *incontinenti* presidente interino entre os demais vice-presidentes eleitos junto à FFMS**, com o preenchimento regular e legal do referido cargo por um vice-presidente legítimo no modo pertinente, concedendo-lhe todos os poderes, com especificação da amplitude, o prazo e as condições de execução para a tomada de decisões no sentido de garantir a manutenção e continuidade das atividades institucionais e administrativas a cargo da Entidade na seara desportiva, bem como a convocação, nos termos legais e estatutários, de eventual assembleia para a consolidação das medidas tomadas;

V - ao final, o **juízo de mérito pela procedência** dos pedidos ora apresentados.



## ***Procuradoria Desportiva***

VI - que seja dado ciência ao ESPORTE CLUBE COMERCIAL para querendo, integre o feito na qualidade de terceiro interessado nos termos do art. 55, do CBJD.

E, ainda, esta PROCURADORIA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, oportuna e tempestivamente.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 5 de junho de 2024.

**ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
TJD/MS